



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

**PL Nº 125/2019**

**PARECER Nº 01, DE 2019**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 125, de 2019, que cria o Programa Cidade Segura – PCS, e dá outras providências.**

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: **Deputado Roosevelt Vilela**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança – CSEG o Projeto de Lei nº 125, de 2019, de autoria do Deputado Hermeto, o qual, conforme disposto no art. 1º, institui o Programa Cidade Segura – PCS, com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio do monitoramento por câmeras de vídeo.

Além disso, o PCS visa efetivar princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e na Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social – PDSPDS, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º.

O art. 2º estabelece obrigatoriedade referente à utilização do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, tais como: (i) armazenar as imagens gravadas por, no mínimo, 30 dias; (ii) possibilitar a fiscalização eletrônica e a detecção de ocorrências; (iii) auxiliar na identificação das placas de carros roubados e (iv) assistir na identificação das pessoas, na forma da lei, preferencialmente por meio de reconhecimento facial eletrônico.

O parágrafo único do art. 2º dispõe sobre a possibilidade de as imagens gravadas pelo sistema serem cedidas aos órgãos de segurança pública e defesa social, nos termos da legislação pertinente.

Segundo o art. 3º, o planejamento e a implementação do PCS devem privilegiar o monitoramento de pontos sensíveis das Regiões Administrativas com base (i) índice de accidentalidade, (ii) vias com mais fluxo de veículos, (iii) áreas com maior índice de ocorrências relativas à segurança, (iv) escolas com alto índice de vandalismo e (v) hospitais e postos de saúde.

Nesse caso, em local de grande visibilidade, deve constar, conforme disposto



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

no parágrafo único do art. 3º, o seguinte alerta: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a criar uma Central Integrada de Monitoramento – CIM, de forma a permitir a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social, no atendimento de ocorrências de urgência e emergência, bem como para o compartilhamento de informações.

Há, ainda, a possibilidade de realização de convênios entre o Poder Executivo e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; entidades representativas de classe; associações de bairro; iniciativas particulares, nos termos da legislação pertinente, consoante previsto no art. 5º.

Para incentivar a cooperação prevista no *caput* do art. 5º, podem ser incluídas medidas para divulgação dos partícipes e apoiadores do Programa Cidade Segura, de acordo com seu parágrafo único. O art. 6º traz a cláusula de vigência, e o art. 7º consigna a cláusula de revogação genérica.

Na justificção, ressalta-se que a criação do Programa Cidade Segura visa traçar estratégia para colocar em práticas a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social – PDSPDS, sob o argumento de que a segurança pública é objetivo prioritário do Distrito Federal, consignado na Lei Orgânica do DF, conforme art. 3º, VI.

O Projeto de Lei nº 125, de 2019, foi lido em Plenário em 12 de fevereiro de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Segurança (RICL, art. 69-A, I, *a* e *b*), para análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, *a*) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-A, I, *a* e *b* do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública e à ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei nº 125, de 2019, chega a esta Comissão para que lhe seja analisado o mérito – o que envolve a verificação de requisitos concernentes à



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

necessidade, conveniência, relevância social e oportunidade da Proposição.

De início, cumpre consignar que, dada a relevância do tema segurança pública, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF possuem vários dispositivos que tratam, direta ou indiretamente, desse assunto.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que, *in verbis*:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De igual forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que, *in verbis*:

**Art. 3º** São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de segurança pública ;

(...)

**Art. 117-A.** A Segurança Pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida com base nos seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

II – preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública;

III – gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;

IV – ênfase no policiamento comunitário;

V – **preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.**

§ 1º São objetivos da política de segurança pública:

I – a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;

II – a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária;

III – o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres;

IV – a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal.

**§ 2º A política de segurança pública do Distrito Federal se norteará pela lei do Plano Decenal de Segurança Pública, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento. (grifos nossos)**

Além disso, na esfera federal, por meio a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, foi instituído o **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP** e foram



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

criadas as bases da **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS**, que estabeleceu competências, princípios, objetivos, estratégias, meios e instrumentos por intermédio dos quais deve ser realizada a atuação do Estado no âmbito da segurança pública, entendida em seu sentido amplo.

A Lei nº 13.675, de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, com o objetivo de estabelecer normas, estruturas e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Conforme inc. III do art. 3º do Decreto nº 9.489, de 2018, o Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão, pela coordenação e pelo acompanhamento do SUSP, orientará e acompanhará as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de **efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais.**

Como se pode verificar do disposto no art. 117-A da LODF, a política de segurança pública do Distrito Federal pressupõe a existência do **Plano Decenal de Segurança Pública**, cujo texto deverá tratar do planejamento estratégico do setor e estabelecer diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento.

Portanto, o Programa Cidade Segura, previsto na presente Proposição, deve estar em consonância não só com a **política de segurança pública do Distrito Federal** como também com o **Plano Decenal de Segurança Pública** – que ainda não foi elaborado e, em consequência, não foi implantado pelo Governo do Distrito Federal.

Registre-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal – STF pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros **devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado**<sup>1</sup>. [ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005.] (grifo nosso)

A propósito, tramita, nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 52, de 2019, de autoria do deputado Hermeto, que cria a **Política Distrital de Segurança Pública**

<sup>1</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_5a\\_edicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_5a_edicao.pdf)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

e **Defesa Social – PDSPDS** e que se encontra, para análise de mérito, na Comissão de Assuntos Sociais.

Feitos esses registros e observações, vale notar que o conteúdo da presente Proposição interessa a todos. Com efeito, projetos na área de segurança pública devem estar na agenda política tanto do Legislativo quanto do Executivo local, dado o quadro de violência e criminalidade a que todos estamos expostos diariamente. No dizer de José Vicente Tavares dos Santos, “há uma violência difusa na sociedade contemporânea, compreendendo diferentes processos de conflitualidade social, contraditórios e conflitivos. Torna-se assim indispensável reforçar a discussão política sobre o controle social”<sup>2</sup>. Nesse sentido, não há dúvida de que o Projeto de Lei nº 125, de 2019, que cria o Programa Cidade Segura, é necessário e oportuno.

Não custa mencionar que, no Distrito Federal, já houve experiência semelhante à proposta no PL nº 125/2019 na Ceilândia. Em julho de 2006, a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN disponibilizou ao 8º Batalhão de Polícia Militar da Ceilândia o sistema de monitoramento por meio de circuito interno de TV. O projeto, denominado **Ceilândia Cidade Segura**, contava com 40 câmeras instaladas em pontos de grande fluxo de pessoas como o centro da cidade e sua Feira Central, setor de bancos e comércio, terminais rodoviário e do metrô.

O projeto da CODEPLAN de Monitoramento das Cidades visava otimizar os trabalhos das polícias e, em consequência, controlar as principais entradas e saídas das cidades, áreas centrais e de bancos, identificar os veículos e pessoas que circularem por estes locais, resultando em informações visuais ao vivo ou gravadas, além de inibir certos crimes<sup>3</sup>.

A exemplo do que foi realizado na Ceilândia, algumas cidades brasileiras também implantaram programas semelhantes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – SP, lançado em abril de 2014; Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas – RS, lançado em abril de 2018; e Prefeitura Municipal de Campinas – SP, lançado em novembro de 2018.

Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com a implantação do Programa Cidade Segura, em São Caetano do Sul, a criminalidade, a violência vem recuando mês a mês.

O levantamento compara os 12 meses posteriores à implantação do Programa Cidade Segura (maio de 2014 a abril de 2015) com os 12 meses anteriores

<sup>2</sup> SANTOS, J. V. T., *Segurança Cidadã*, extraído do *Dicionário de Políticas Públicas*. São Paulo: editora UNESP, p. 909, 2018.

<sup>3</sup> <http://www.codeplan.df.gov.br/cidade-mais-populosa-do-df-ceilandia-recebe-projeto-de-monitoramento-por-cameras/>

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

(maio de 2013 a abril de 2014). No período avaliado, o roubo de veículos caiu 46,2%; os homicídios retraíram 33,3%; o roubo de outros bens diminuiu 12,9%; e o furto de veículos registrou queda de 13,5%<sup>4</sup>.

Veja os números abaixo.

Período	Período	Variação	Período	Período	Variação
<b>Maio de 2013 a abril de 2014</b> Roubo de veículos = 851 Homicídios = 6 Roubo (outros) = 1228 Furto de veículos = 946	<b>Maio de 2014 a abril de 2015</b> Roubo de Veículos = 458 Homicídios = 4 Roubo (outros) = 1070 Furto de Veículos = 819	<b>Variação (%)</b> Roubo de Veículos = - 46,2% Homicídios = - 33,3% Roubo (outros) = - 12,9% Furto de Veículos = - 13,5%	<b>Abril de 2014</b> Roubo veículos = 31 Homicídio = 0 Roubo (outros) = 95 Furto veículos = 88	<b>Abril de 2015</b> Roubo de Veículos = 21 Homicídio = 0 Roubo (outros) = 63 Furto de Veículos = 49	<b>Variação (%)</b> Roubo de Veículos = - 32,26% Homicídio = 0 Roubo (outros) = - 33,68% Furto de Veículos = - 44,32%

A execução do referido **Programa Cidade Segura, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, custou aos cofres públicos **R\$ 9 milhões** entre obras, aparelhamento, etc.

Vale informar também que, na implementação do **Programa Cidade Segura na Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas – RS**, o investimento inicial para instalação de 26 câmaras de videomonitoramento, junto com os demais equipamentos necessários, foi de **R\$ 350 mil reais**.

No Projeto de Lei nº 125, de 2019, não há nenhuma menção referente ao custo orçamentário da implantação do Programa Cidade Segura. Não obstante isso, a Proposição, em seu art. 5º, consigna a possibilidade de realização de convênios entre o Poder Executivo e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; entidades representativas de classe; associações de bairro; iniciativas particulares, nos termos da legislação pertinente.

Trata-se, sem dúvida, de disposição fundamental para que o Programa seja eficaz, pois, como é sabido, há uma série de fatores que têm prejudicado a consolidação de políticas públicas na área de segurança pública, como o soluço

<sup>4</sup> <http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/noticias/em-1-ano-programa-cidade-segura-faz-o-crime-despencar-em-sao-caetano.html>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

mandatário, a organização segmentada de ações governamentais, dividida por secretarias e órgãos a elas vinculados.

Com efeito, a integração de políticas públicas – quando existe – tem ocorrido por meio de esforço individual e episódico, daí a necessidade de reverter a desarticulação verificada, em especial, no Distrito Federal; de estimular gestão racional, voltada à redução da insegurança pública e ao respeito aos direitos fundamentais.

O Programa Cidade Segura vem ao encontro do anseio da população, que clama por mais segurança. E com razão. Os atuais indicadores do Distrito Federal relacionados à desigualdade, pobreza, qualidade de vida, deficiências na escolaridade, precariedade no acesso aos direitos vêm agravando o quadro de violência e comprometendo ainda mais a segurança no DF. Nesse cenário, os dados relativos à criminalidade são, no mínimo, preocupantes.

O Atlas da Violência, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mostrou que o índice das taxas de homicídios no Distrito Federal, entre 2015 e 2016, aumentou 0,3% – a taxa é de 25,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes. No Brasil, a variação foi de 5% no mesmo período, com 30,3 mortes violentas para cada 100 mil pessoas. Os homicídios praticados na capital do país, além dos crimes contra o patrimônio, reforçam a sensação de insegurança<sup>5</sup>.

Quando a análise mira grupos vulneráveis, os assassinatos crescem no DF. Jovens entre 15 e 29 anos, mulheres e negras estão mais propícios a serem vítimas. Entre 2015 e 2016, a cada 100 mil jovens, 50,4 morreram assassinados no DF, principalmente, homens – um aumento de 6% entre 2015 e 2016. O estudo mostra que a região acompanha o fenômeno nacional. No Brasil, são 65,5 mortos intencionalmente a cada 100 mil jovens. O levantamento alerta que o agravamento desse quadro em 2016 dever ser uma preocupação para o Brasil<sup>6</sup>.

Trata-se, portanto, de uma tragédia local e nacional: a criminalidade atingiu patamares assustadores e se tornou um problema político-social, pois coloca em risco vários direitos fundamentais da população, entre os quais cabe destacar o direito de ir e vir.

Não há, como é sabido, solução fácil para o problema da segurança pública no Brasil em geral e no Distrito Federal. Mas também é sabido que, ao lado de

<sup>5</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/06/interna\\_cidadesdf,686448/mapa-da-violencia-aponta-que-jovens-sao-os-que-mais-morrem-no-df.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/06/interna_cidadesdf,686448/mapa-da-violencia-aponta-que-jovens-sao-os-que-mais-morrem-no-df.shtml)

<sup>6</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/06/interna\\_cidadesdf,686448/mapa-da-violencia-aponta-que-jovens-sao-os-que-mais-morrem-no-df.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/06/interna_cidadesdf,686448/mapa-da-violencia-aponta-que-jovens-sao-os-que-mais-morrem-no-df.shtml)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

políticas estruturantes, há necessidade de políticas preventivas, como é o caso do Programa Cidade Segura.

Com efeito, as políticas preventivas – mais rápidas e mais baratas – podem salvar vidas, reduzir danos, diminuir crimes, melhorar a sensação de segurança; porém, não são suficientes – por óbvio – para provocar mudanças estruturais em relação à política de segurança pública. Não há dúvida de que mudanças estruturais são indispensáveis; no entanto, os efeitos concretos sobre a dinâmica da violência vão ocorrer em futuro mais distante.

Mesmo sendo políticas preventivas, há necessidade de diagnósticos locais mínimos, circunscrição territorial, gestão participativa e intersetorial de todas as áreas do governo, dada a transversalidade inerente à política de segurança pública, conforme disposto no art. 3º, segundo o qual *"o planejamento e implementação do PCS devem privilegiar o monitoramento de pontos sensíveis das Regiões Administrativas com base (i) índice de acidentalidade, (ii) vias com mais fluxo de veículos, (iii) áreas com maior índice de ocorrências relativas à segurança, (iv) escolas com alto índice de vandalismo e (v) hospitais e postos de saúde"*.

O quadro local de insegurança é gravíssimo, e iniciativas pontuais – como a criação do Programa previsto nesta Proposição – se e quando executadas de modo adequado sobre as condições ligadas à dinâmica criminal, podem alcançar resultados positivos.

Não custa mencionar que política pública voltada à segurança tem de ser matéria de Estado, de caráter permanente, a qual se deve somar a participação dos cidadãos, da população em geral e da sociedade civil organizada, uma vez que a Segurança Pública é responsabilidade de todos (art. 117-A, *caput*, da LODF).

Os argumentos expostos constituem esforço para tentarmos entender os problemas relacionados à Segurança Pública – talvez até redundantes –, mas que considero relevantes, porque pode fazer-nos compreender melhor alguns aspectos do Programa Cidade Segura; sem adentrar, contudo, em questões orçamentário-financeiras e aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, atinentes, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Convém registrar que, para o Ministério da Justiça, "a Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Segurança**

exercício pleno da cidadania nos limites da lei<sup>7</sup>.

Para finalizar, vale trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço"<sup>8</sup>. [RE 559.646 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.]

Diante do exposto, no âmbito desta COMISSÃO DE SEGURANÇA, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 125, de 2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

<sup>7</sup> [http://www.mpgo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/politicas\\_publicas\\_seguranca\\_cidadania.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/politicas_publicas_seguranca_cidadania.pdf)

<sup>8</sup> [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_supremo\\_5a\\_edicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_5a_edicao.pdf)